



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000548-94.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados MARIA ESMERADA LOPES SIQUEIRA (POR CURADOR) e SHIRLEY APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2497

APEL. Nº: 1000548-94.2020.8.26.0070

FORO: Foro de Batatais

APTE.: Banco Pan S/A

APDOs.: Maria Esmerada Lopes Siqueira e outro

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência - Comprovação de fraude – Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura lançada no contrato não partiu do punho da apelada - Ausência de comprovação da contratação do empréstimo consignado – Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Dano moral configurado – Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção – Indenização devida – Redução de seu montante – Possibilidade – Considerando as especificidades do caso concreto, entende-se como razoável e proporcional a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Repetição do indébito determinada de forma simples pela r. sentença – Apelante não sucumbiu nesta questão - Verba honorária adequadamente fixada – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 348/353, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para os fins de (i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 324211579-2, no valor de R\$460,00, com a consequente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; (ii) determinar que a requerente devolva o valor disponibilizado em sua conta corrente ao requerido, devidamente atualizado pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do depósito, autorizada a compensação; (iii) determinar que o requerido restitua, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, referentes ao contrato de nº 324211579-2 e aos saques realizados, devidamente atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desconto, com juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação; (iv) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data desta sentença, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês a partir da citação; (v) condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância merece reforma, sob os seguintes fundamentos: (1) a divergência entre as assinaturas lançadas no contrato e as fornecidas pela autora só foi detectável por perícia, afastando a responsabilidade do banco, que agiu conforme a legislação e sem negligência; (2) o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é desproporcional, pois não há nos autos provas de constrangimento efetivo ou má-fé do banco, configurando possível enriquecimento sem causa da autora, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (3) em caso de manutenção da condenação, requer a redução do quantum indenizatório para valor compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda indenizações excessivas; e (4) os honorários advocatícios, se mantidos, devem ser limitados a 10% do valor da condenação, em razão da simplicidade da causa e da sucumbência recíproca. Alega ainda que a restituição das parcelas, se confirmada, deve ocorrer de forma simples, sem majoração, devido à ausência de má-fé.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

A constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência entre a proposta ofertada pelo banco apelante e a aceitação por parte da apelada, haja

vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação do empréstimo, com a afirmação de desconhecimento total da transação, inclusive, no tocante à assinatura lançada em seu nome, que alega não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

A perícia técnica comprovou de maneira insofismável que a assinatura discutida nos autos não é da apelada (fls. 318/332):

*“Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 – Do Material Questionado deste trabalho, apresentam elementos gráficos **DIVERGENTES** aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de **ASSINATURAS INAUTÊNTICAS**, isto é, **NÃO PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE MARIA ESMERALDA LOPES SIQUEIRA (...)**”.*

Logo, era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de inexigibilidade dos débitos supostamente dela decorrentes, além da determinação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelada, nos moldes determinados na r. sentença vergastada.

Quanto aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a apelada sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados no benefício previdenciário da apelada privaram-na de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que superam o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

No que se refere ao arbitramento do **quantum** da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito. A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença, de fato, revela-se excessivamente onerosa.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional ao caso em apreço a soma de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais, que deverá ser **acrescida de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).**

Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MORAIS – QUANTUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Réu que, em seu recurso, apenas se insurge com relação à existência dos danos morais – Incontroversa a ilegalidade dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora em razão de dois empréstimos consignados por ela não contratados – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479

do STJ – Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de a autora ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-a de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, especialmente o fato de parte do valor dos empréstimos ter sido creditado na conta da autora, sopesado, porém, o considerável valor das parcelas, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – III- Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em 15% sobre o valor do débito apurado, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação – Obediência do disposto no art. 85, §2º, do NCPC – IV- Determinada a expedição de ofício ao MP, para se apurar a responsabilidade criminal da instituição financeira ré, pela sua eventual participação na fraude da qual foi vítima a parte autora – V- Apelo parcialmente provido, com determinação.”
(TJSP; Apelação Cível 1023538-52.2021.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Alegação da autora de ter havido descontos indevidos em seu benefício previdenciário –

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 – Pretensão da autora de majoração do valor fixado. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização fixado na r. sentença que se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010933-25.2022.8.26.0590; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)”

Assim sendo, o valor da **indenização** por **danos morais** comporta **redução** para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O apelante também questiona o valor da **verba honorária** fixada pelo d. Juízo 'a quo' em R\$ 1.500,00, pleiteando sua limitação a 10% do valor da condenação, sob a justificativa de simplicidade da causa e da existência de sucumbência recíproca. Contudo, o apelante decaiu da maior parte dos pedidos, razão pela qual, conforme o artigo 86 do Código de Processo Civil, cabe a ele o pagamento das verbas de sucumbência.

No que tange ao montante dos honorários advocatícios, é inadmissível que a base de cálculo seja o valor da condenação, pois isso resultaria em honorários irrisórios, situação expressamente vedada. Assim, torna-se imprescindível

a manutenção do valor arbitrado pela r. sentença.

O apelante sustenta, ainda, que a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples. Entretanto, não houve sucumbência quanto a essa parte da decisão, considerando que a r. sentença determinou a devolução, em modalidade simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, bem como dos montantes correspondentes aos saques realizados.

Nesse passo, dá-se provimento em parte ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00, mantendo no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator